



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

LEI Nº 08/91

Súmula:- Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.992 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos Lourenço, Presidente da Câmara promulgo a seguinte:-

LEI

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração do ORÇAMENTO do Município, relativo ao exercício de 1.992.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.991.

§ Único:- A Lei Orçamentária estimará os valores da despesa de acordo com o crescimento ocorrido no exercício de 1.991 com os parâmetros fiscais do Município e previsões de transferências.

Art. 3º - Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública, ressalvadas as relacionadas no anexo da Lei orçamentária.

Art. 4º - A Lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução, direta, pela administração pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente pelo Legislativo.

Art. 5º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ Único:- Efetuando-se os financiamentos por operações de créditos nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal, como também nas interperies que poderão ocorrer.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as des



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

FI 02

pesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite de 65% (Sessenta e cinco por cento) da receita corrente.

Art. 7º - As despesas com o custeios administrativo e operacional não poderá ter aumento superior a variação do Índice oficial de inflação em relação a despesa projetada no exercício de 1.991 e alterações, salvo no caso de comprovada insuficiência de corrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições no exercício de 1.991 ou no decorrer de 1.992.

§ Único:- Para efeito de cálculo, ficam excluídas do disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3, 4, 6 e 7 desta Lei.

Art. 8º - O relatório bimestral de que trata o artigo 165, parágrafo 3º, da Constituição federal, demonstrará a realização da receita por fontes e categorias econômica e as despesas pela categoria econômica de cada órgão.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenção social para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ Único:- Excetuando-se a transferência de recursos a entidades privadas e municipais sem fins lucrativos, creches e escolas.

Art. 10º - Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão ao disposto no artigo 6º desta Lei.

II - As despesas com custeios administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos obedecerão aos dispositivos nos artigos 3, 4, 6, e 7 desta Lei.

Art. 11º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre:

I - Revisão das isenções e incentivos fiscais.

II - Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III - Redução ou aumento nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

créditos do município.

§ Único:- O executivo até o mês de julho de cada exercício, tomará as providências necessárias, para que seja procedida a cobrança da dívida Ativa.

Art. 12º - Na Lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-á por categorias de programação, indicando, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN nº 35 de 01 de agosto de 1.989.

Parágrafo Primeiro:- A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei orçamentária.

Parágrafo Segundo:- A Lei orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos.

I - Da receita que obedecerá ao previsto no artigo 2º, parágrafo primeiro, da Lei 4.320/64 de 17/03/64.

II - Da natureza da despesa para cada órgão, como também resumo geral.

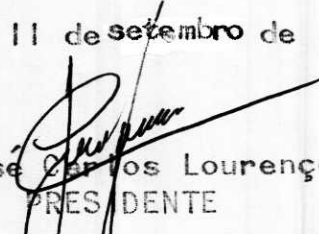
Parágrafo Terceiro:- As categorias de programação de que trata o "Caput" deste artigo, serão identificados por projetos e atividades, aos quais serão integrados por títulos e descrição que caracteriza as respectivas metas ou a ação pública esperada.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria para outra e de um órgão para outro, inclusive com cancelamento de elementos não comprometidos, para atender insuficiência de dotações, desde que seja incluídos dispositivos nos artigos da Lei orçamentária.

Art. 14º - Para elaboração do orçamento para o exercício de 1.992 terão prioridade os projetos compatíveis com o anexo desta Lei.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 11 de setembro de 1.991.


José Carlos Lourenço
PRESIDENTE

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

Itaúna do Sul, 01 de agosto de 1.991.

Ofício nº 097 /91

SENHOR PRESIDENTE

Com o presente estamos passando às mãos de Vossa Excelência, cópia do Anteprojeto de Lei nº 08/91 de 01 de agosto de 1.991, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.992.

Salientamos que o presente anteprojeto de Lei nº 08/91 de 01 de agosto de 1.991, trata-se de matéria / de extra urgência, uma vez que o orçamento municipal é feito dentro dos parametros da presente Lei.

Sendo só o que temos a informar no momento desde já antecipamos nossos cordiais agradecimentos.

Cordialmente.

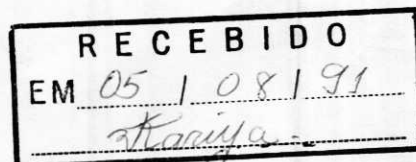

Francisco Inocêncio Leite Neto
Prefeito Municipal.

EXMO SR.

JOSE CARLOS LOURENÇO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA DO SUL = PARANÁ:





Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

ITAÚNA DO SUL - PR

ANTEPROJETO DE LEI Nº 08 /91

SÚMULA:- Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.992 e dá outras providências.

- ARTIGO 1º)- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração do ORÇAMENTO do município, relativo ao exercício de 1.992.
- ARTIGO 2º)- No projeto de Lei Orçamentária, as receita e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1.991.
§ ÚNICO:- A Lei Orçamentária estimará os valores da despesa de acordo com o crescimento ocorrido no exercício de 1.991 com os parâmetros fiscais do município e previsões de transferências.
- ARTIGO 3º)- Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública, ressalvadas as relacionadas no anexo da Lei orçamentária.
- ARTIGO 4º)- A Lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução, direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicas das administrações públicas federais e estaduais, ressalvando-se aqueles autorizados especificamente pelo Legislativo.
- ARTIGO 5º)- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.
§ ÚNICO:- Efetuando-se os financiamentos por operações de créditos nos termos do artigo 167, III, da Constituição Federal, como também nas interpéries que poderão ocorrer.
- ARTIGO 6º)- Para efeito do disposto no artigo 169 parágrafo único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite de 65% (- sessenta e cinco por cento -) da receita corrente.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

ITAÚNA DO SUL - PR

FOLHA - 02

ARTIGO 7º)- As despesas com o custeios administrativo e operacional não poderá ter aumento superior à variação do Índice oficial de inflação em relação a despesa projetada no / exercício de 1.991 e alterações, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços à comunidade ou de novas atribuições no exercício de 1.991 ou no decorrer de 1.992.

§ ÚNICO:- Para efeito de cálculo, ficam excluídas do / disposto neste artigo as despesas indicadas nos artigos 3,4,6 e 7 deste anteprojeto de Lei.

ARTIGO 8º)- O relatório bimestral de que trata o artigo 165, parágrafo 3º, da constituição federal, demonstrará a realização da receita por fontes e categorias econômica e as despesas pela categoria econômica da cada órgão.

ARTIGO 9º)- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em / suas alterações, de dotações a título de subvenção social para entidades públicas federais, estaduais e municipais.

§ ÚNICO:- Excetuando-se a transferência de recursos a / entidades privadas e municipais sem fins lucrativos, - creches e escolas.

ARTIGO 10º)- Ficam estipulados os seguintes limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - As despesas com pessoal e encargos sociais, observarão ao disposto no artigo 6º desta Lei.

II- As despesas com custeios administrativo e operacional, exclusivo com pessoal e encargos obedecerão aos 7 dispositivos nos artigos 3,4,6, e 7 desta Lei.

ARTIGO 11º)- O poder executivo enviará à Câmara municipal, até três meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação de tributos, especialmente sobre:

I - Revisão das isenções e incentivos fiscais.

II- Revisão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, buscando aumentar sua seletividade, de forma a obter um acréscimo de arrecadação.

III- Redução ou aumento nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, com o objetivo de preservar os respectivos valores.

IV - Aperfeiçoamento nos critérios para correção dos créditos do município.

§ ÚNICO:- O executivo até o mes de julho de cada exercício, tomará as providencias necessárias, para que seja procedida a cobrança da Dívida Ativa.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980

ITAÚNA DO SUL - PR

FOLHA - 03

ARTIGO 12º)- Na Lei orçamentária anual a discriminação da despesa far-se-a por categorias de programação, indicando, / pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a classificação constante da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35 de 01 de agosto / de 1.989.

Parágrafo primeiro:- A Classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa, conforme definir a Lei / orçamentária.

Parágrafo segundo:- A Lei orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos.

I - Da receita que obedecerá ao previsto no artigo- 2º, parágrafo primeiro, da Lei 4.320/64 de 17/03/64.

II - Da natureza da despesa para cada órgão, como / também resumo geral.

Parágrafo Terceiro:- As categorias de programação de que trata o " CAPUT " deste artigo, serão identificados por projetos e atividades, aos quais serão integrados por títulos e descrição que caracteriza as respectivas metas ou a ação pública esperada.

ARTIGO 13º)- Os créditos adicional terão a transposição e remanejamento de recursos de uma categoria para outra e de um órgão para outro, inclusive com cancelamento de / elementos não comprometidos, para atender insuficiência de dotações, desde que seja inclusos dispositivos nos artigos da Lei orçamentária.

ARTIGO 14º)- Fica o poder executivo municipal, autorizado a proceder abertura de Créditos Adicionais suplementares a até o limite de 50% (- cinquenta por cento -) da despesa orçamentária.

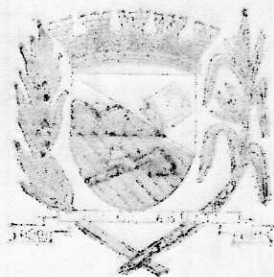
ARTIGO 15º)- Para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 terão prioridades os projetos compatíveis com o anexo desta Lei.

ARTIGO 16º)- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal

Prefeitura municipal de Itaúna do Sul, 01 de agosto de 1.991.

FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO
PREFEITO MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO SUL

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E

VOTAÇÃO EM 02 / 09 / 91 POR

08 VOTOS FAVORÁVEIS E 01 VOTOS

CONTRÁRIO.


PRESIDENTE


VICE PRESIDENTE


1.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVA DO SUL

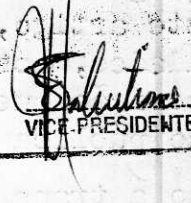
APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO E

VOTAÇÃO EM 09 / 09 / 91 POR

09 VOTOS FAVORÁVEIS E 00 VOTOS

CONTRÁRIO.


PRESIDENTE


VICE PRESIDENTE


1.º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

ANEXO I DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 08 /91

Prioridades para a elaboração do orçamento para o exercício de 1.992.

ADMINISTRAÇÃO

- Racionalização do fluxo de papéis.
- Treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos.
- Aperfeiçoamento dos processos de arrecadação
- Implantação de sistema de processamento de dados.
- Reforma e adequação dos próprios municipais.
- Renovação da frota de veículos automotor e máquinas.
- Construção de prédios próprios da Câmara municipal.

OBRAS, VIAÇÃO E URBANISMO

- Extensão e manutenção da rede de iluminação pública
- Ampliação, melhoria e conservação da pavimentação e sinalização de vias urbanas.
- Canalização, tubulação e melhorias nos sistemas de escoamento de águas pluviais.
- Programa de saneamento básico.
- Limpeza e urbanização das vias públicas.
- Melhorias, novas construções e ajardinamentos das praças públicas
- Construção de infra-estrutura e incentivo a instalação de indústria
- Melhoria no cemitério municipal.
- Manutenção da ação na área rodoviária municipal.
- Renovação e manutenção de máquinas e veículos rodoviários.

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

- Aprimoramento dos programas de complementação alimentar de estudantes de 1ª e 4ª série, com horta escolar.
- Treinamento do corpo docente municipal.
- Construção da Casa da Cultura
- Racionalização e melhoria no transporte escolar.
- Construção e manutenção de cancha esportiva.
- Construção de escola para o ensino de pré-escolar com parque infantil.
- Programa de incentivo ao esporte amador.
- Melhoria de escolas municipais.
- Ampliação de projetos às festividades municipais.
- Ampliação, construção e continuidade no atendimento às creches.
- Manutenção da Educação Especial.



Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

Av. Brasil, 883 - Fone (0445) 33-1285 - Cx. P. 01 - CEP. 87.980
ITAÚNA DO SUL - PR

FOLHA - 02

SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL

- Construção de mini posto de saúde na placa Itaúna.
- Implantação de programas de saúde preventiva.
- Manutenção do hospital municipal.
- Treinamento e especialização do pessoal da área de saúde.
- Continuidade ao atendimento de pessoas carentes.
- Continuidade ao atendimento as habitações de pessoas de baixa renda.
- Continuidade ao atendimento no transporte de pessoas, para tratamento, com médicos especializados e reequipamentos.
- Continuidade no atendimento dentário às comunidades no interior, especialmente na área escolar.

AGRICULTURA E PECUÁRIA

- Implantação dos programas de mudas e sementes.
- Prosseguimento do programa de conservação de solos com aquisição de equipamentos.
- Incentivos a diversificação agrícola.
- Aperfeiçoamento das atividades de extensão rural.
- Programa de fomento à produção agrícola e pecuária.

Itaúna do Sul, 01 de agosto de 1.991.


Francisco Inocêncio Leite Neto.
Prefeito municipal.

Vence dia
29/08/91
Prazo Comissões

ENVIADO AS COMISSÕES COMPETENTES PARA ESTUDO E POSTERIOR PARECER EM 05/08/91

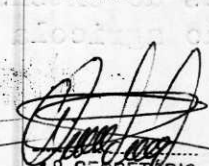
Vide Verso

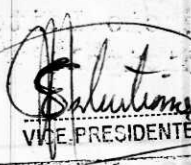
José C. Lourenço
Presidente

Tendo a vista, as Comissões Permanentes
não ter manifestado o Parecer Competente,
no prazo regimental, por se tratar de
matéria de relevância, considere-se
o Projeto "urgente", submetido a conside-
ração do Plenário, sem protestos e ignorância
da Lei.

Presidência em 25 Agosto 1991

José Lourenço
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL	
APROVADO EM <u>PRIMEIRA</u>	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM <u>02 / 09 / 91</u>	POR
<u>08</u> VOTOS FAVORÁVEIS E <u>01</u> VOTOS	
CONTRÁRIO.	
 PRESIDENTE	 VICE PRESIDENTE
 1.º SECRETÁRIO	

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL	
APROVADO EM <u>SEGUNDA</u>	DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO EM <u>09 / 09 / 91</u>	POR
<u>09</u> VOTOS FAVORÁVEIS E <u>00</u> VOTOS	
CONTRÁRIO.	
 PRESIDENTE	 VICE PRESIDENTE
 1.º SECRETÁRIO	